

Institui bolsas de estudo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas duas (2) bolsas de estudo que serão distribuídas, anualmente, pelo Governo do Município, como prêmio ao aluno ou aluna que conquistar o 1º lugar ao término do curso primário, nos Grupos Escolares "RIO BRANCO e "CORIOLANO DE MEDEIROS".

Art. 2º - Cada bolsa constará de anuidade completa em estabelecimento de ensino secundário desta cidade e será renovada, no ano seguinte, se o aluno contemplado lograr aprovação com média geral ou / não inferior a sete (7).

Art. 3º - O aluno que conquistar renovação de sua bolsa durante o primeiro (1º) ciclo do curso secundário, se ao tempo já existir em funcionamento, em qualquer estabelecimento de ensino local o segundo (2º) ciclo, fará jus a nova concessão de bolsa para o primeiro (1º) / ano do letivo ou equivalente e aos benefícios dos artigos anteriores no caso de alcançar a média prevista no artigo 2º.

Art. 4º - A Prefeitura oficiará, anualmente, às diretorias dos dois estabelecimentos de ensino primário, onde serão conferidos os / prêmios iniciais, solicitando a indicação dos nomes dos alunos contemplados com o primeiro (1º) lugar, de acordo com o previsto nesta lei.

§ 1º - Verificado empate, a Diretoria respectiva indicará uma comissão de professores que examinará os candidatos e destacará o que deve merecer o benefício, indicando-o à Prefeitura.

§ 2º - A bolsa de estudo será cancelada liminarmente se o aluno não lograr aprovação ou se receber nota inferior a 7 (sete) na média geral de aprovação nos exames de admissão que prestar no estabelecimento para que for designado.

Art. 5º - Dos boletins mensais referentes ao aproveitamento dos alunos contemplados, os ginásios enviarão cópias à Prefeitura como

também dos resultados finais, para verificação do cumprimento, no, das exigências para renovação da bolsa.


Art. 6º - O controle da execução da presente lei será exercido pelo Prefeito do Município, através da Diretoria de Educação.

Art. 7º - A Prefeitura solicitará, antes do início das atividades letivas de 1956, compreendidas na vigência da presente lei, as indicações exigidas nos artigos anteriores, para efeito de inscrições nos Ginásios onde deverão prestar exames de admissão os alunos parados.

Art. 8º - A sanção da presente lei será comunicada a todos os estabelecimentos de ensino primário e secundário da cidade aos quais serão enviadas cópias e solicitada a divulgação do presente instituído.

Art. 9º - A presente lei vigorará a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, em 31 de Dezembro de 1955, 67ª da Proclamação da República.


Nabor Wanderley da Sobrosa - PREFEITO